



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2009** **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 280.....**

**.....**

**“§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá exhibir identificação funcional, podendo ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.**

**Parágrafo único. Reserva-se aos diversos entes da Administração Pública, federal, estadual, municipal e distrital, definir o modelo ou formato da identificação funcional, sua dimensão e as informações que nela devem constar. (NR)”**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em questão visa a modificar o § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, obrigando que o agente de trânsito encarregado de lavrar o auto de infração porte identificação funcional ou o denominado crachá, que será um instrumento importante para dar maior segurança ao condutor abordado ou autuado.

A partir de tal identificação poderão ser averiguados os dados do agente da autoridade de trânsito para fins de sua idoneidade, haja vista golpes que são muitas vezes praticados por falsos funcionários com vistas à extorsão ou seqüestros. Ainda, em virtude de agentes inescrupulosos que maculam a imagem dos órgãos fiscalizadores desse setor em todo o país, pelas más atitudes, condutas e ações não condizentes com as atividades ou atribuições que deveriam especificamente desempenhar no decorrer de suas jornadas.

Segundo o art. 280, V, do CTB, é obrigatório constar do auto de infração a identificação do agente autuador. Porém, reconhecer tal interlocutor mediante a sua identificação funcional, onde pode ser confirmado o seu nome completo, sua matrícula ou número de identificação no órgão, sua fotografia, a logomarca do órgão ou entidade de trânsito, enfim, cremos que estas informações são fundamentais para ambas as partes, no sentido de ser confirmada a veracidade dos dados constantes da identificação funcional, como ocorre em relação ao autuado quando da entrega de seus documentos ao agente para as devidas averiguações.

Tratando-se de matéria que envolve aspecto regulamentar de diversos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, fica a critério dos diversos entes da Administração Pública, federal, estadual, municipal e distrital, a definição do formato da identificação funcional, sua dimensão ou as informações que nela devem constar, por ser assunto *interna corporis* dos órgãos ou entidades em questão.

Ressalte-se por fim que cabe ao Estado buscar harmonizar a liberdade, ordem social e a segurança do cidadão, por isto entendemos que a alteração do dispositivo enumerado na presente proposição será de grande valia, razão pela qual esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 19 de agosto de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2961  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-5829/2009

## **Seção I Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

## **Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

*\* Inciso com redação dada pela Lei n. 9.602, de 21/01/1998.*

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------